



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Cascavel

Lido em 02/02/21

Assinatura
Vereador: Valdecir Alcantara

REQUERIMENTO N° 16, DE 2021.
(Proponente: Vereador Valdecir Alcantara/Patriota)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL

Recebido em, 29/01/21

Assinatura
Protocolo

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel.

REQUER, nos termos que regem o art. 149, § 1º do Regimento Interno desta Casa de Leis, seja encaminhado expediente ao Senhor Luciano Braga Côrtes, Procurador Jurídico do Município de Cascavel, solicitando informações acerca da fiscalização e aplicabilidade da Lei 7.110, de 2020.

1. O Poder Executivo tem fiscalizado e aplicado a Lei 7.110, de 2020, que obriga a Concessionária de Serviço de Energia Elétrica, Copel, a promover a retirada da fiação aérea em desacordo com as normas técnicas aplicáveis em especial a retirada dos fios em desuso e daqueles rompidos ou próximos ao solo?
2. Em caso de fiscalização e aplicabilidade, quais medidas estão sendo tomadas para a obediência da referida lei?
3. Já houve aplicação de penalidades de infrações? Se sim, quais?

É o que Requer. Sala das Sessões.
Cascavel, 29 de janeiro de 2021.

Valdecir Alcantara
Vereador/Patriota

Justificação

Muito comum são os casos de acidentes envolvendo nossos municípios, em especial acidentes envolvendo veículos automotores decorrentes de fios da rede aérea de fiação em desacordo com as normas técnicas exigidas, principalmente quando a fiação encontra-se solta/rompida ou muito próxima ao solo, sendo que em um dos acidentes uma motociclista veio a óbito após enroscar o pescoço quando circulava em via pública.

Com o objetivo de obrigar a concessionária de distribuição de energia elétrica a cumprir as normas e fazer as manutenções devidas, foi aprovada pela Câmara Municipal de Cascavel, no ano de 2020, a Lei 7.110 de 23 de dezembro de 2020, anexa, tendo como um dos autores o Vereador Valdecir Alcantara, porém, quer parecer que mesmo como o advento da referida lei, a situação nada mudou, visto que ainda se observa, com muita abundância, fios soltos, caídos, amarrados em árvores em placas de trânsito, com as chamadas barrigas e muito próximos ao solo, ocasionando risco iminente de acidentes de proporções gravíssimas, podendo, novamente, ocasionar mortes.





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Desta feita, sirvo-me do presente requerimento como o objetivo de saber quais as medidas de fiscalização e aplicabilidade o Poder Executivo se serve para tonar a lei efetiva, obrigar e até mesmo punir a concessionária, leia-se Copel, dona de toda a infraestrutura de distribuição elétrica do nosso município a cumprir com sua responsabilidade.



LEI N° 7.110 DE 23 DE ABRIL DE 2020.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM ATENDER AS NORMAS TÉCNICAS APlicáveis à OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO, PROMOVER A RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES DE SUA INFRAESTRUTURA, NOTIFICAR AS DEMAIS EMPRESAS QUE UTILIZAM OS SEUS POSTES COMO SUPORTE DE SEUS CABEAMENTOS NAS VIAS PÚBLICAS DE CASCAVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU DE AUTORIA DOS ILUSTRES VEREADORES VALDECIR ALCÂNTARA/PATRIOTA, CABRAL/PDT E FERNANDO HALLBERG/PDT, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, aqui denominada distribuidora de energia, detentora da infraestrutura de postes, obrigada a utilizar o espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados, para isso respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, especialmente em observância à altura mínima da fiação em relação ao solo.

§ 1º O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas, bem como não pode oferecer riscos ao trânsito de veículos de qualquer natureza.

§ 2º É obrigação da distribuidora de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas, para isso notificando as empresas ocupantes de sua infraestrutura, bem como denunciando junto ao órgão regulador das ocupantes, em caso de não tomadas as devidas providências nos prazos estabelecidos.

Art. 2º A distribuidora de energia elétrica deverá tomar todas as medidas cabíveis perante a empresa ocupante para a retirada de fios inutilizados nos postes bem como a retirada de feixes de fios depositados nos mesmos, como forma de mitigar os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.

Parágrafo Único. Não será de responsabilidade da distribuidora de energia, postes, cabeamentos e outros equipamentos que não compartilham da sua infraestrutura.

Art. 3º Sempre que verificado o descumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º, o município deverá notificar a distribuidora de energia elétrica acerca da necessidade de regularização.

§ 1º A notificação de que trata o caput, deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e uma breve descrição da não conformidade identificada pelo município.

§ 2º Sempre que notificada pelo município uma irregularidade que não seja de sua responsabilidade direta, a distribuidora de energia elétrica deverá notificar em até 10 (dez) dias corridos, a empresa que utiliza os postes como suporte de seus cabeamentos acerca da necessidade de regularização.

Art. 4º A distribuidora de energia elétrica e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, têm o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos existentes, podendo ser prorrogado pelo mesmo prazo de maneira justificada.

Parágrafo único. Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente.

Art. 5º Fica a empresa distribuidora de energia elétrica obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo, relatório constando todas as notificações realizadas junto às empresas ocupantes e denúncias junto ao órgão regulador das ocupantes, bem como a comprovação de protocolo dos documentos.

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta lei nos prazos fixados sujeitará o infrator o dever de indenizar o Poder Público Municipal através da aplicação das seguintes penalidades:

I - para a empresa distribuidora de energia, multa de 50 UFM por cada notificação que deixar de realizar às ocupantes;

II - para empresa distribuidora e demais empresas ocupantes que utilizam os postes para suporte de seus cabeamentos, em relação à não conformidade de sua responsabilidade, multa de 50 UFM, se, depois de notificada, não realizar a manutenção de seus fios e equipamentos dentro do prazo estabelecido nesta lei;

III - findo o prazo e não ocorrendo a regularização pelo responsável, fica a distribuidora de energia obrigada a efetuar a regularização sob pena de incidir em multa diária de 10 UFM, sendo permitida, caso haja necessidade, a interrupção dos serviços para a devida regularização;

IV - caso a distribuidora de energia deixe de enviar o relatório mensal das notificações ao Poder Executivo, incidirá na multa de 50 UFM por mês que deixar de cumprir a obrigação.

Parágrafo único. Consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do Município de Cascavel e que agirem em desacordo com esta lei.

Art. 7º O prazo para adequação e a implementação do que determina esta lei será de no máximo 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 6.587, de 28 de março de 2016.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 23 de abril de 2020.

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

Luciano Braga Côrtes,
Procurador Geral Município.

PUBLICADO EM 05/05/2020.
ÓRGÃO OFICIAL Nº 2523/2020.
ÓRGÃO IMPRESSO O PARANÁ Nº 13.325.